

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 2496/97 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China 1
- * Regulamento (CE) n.º 2497/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 12
- * Regulamento (CE) n.º 2498/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento 13
- * Regulamento (CE) n.º 2499/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário respeitante ao sumo e ao mosto de uva a partir da campanha de 1996/1997 15
- * Regulamento (CE) n.º 2500/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno e altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92 17
- Regulamento (CE) n.º 2501/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que derroga temporariamente o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino 20
- * Regulamento (CE) n.º 2502/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios no sector da carne de bovino 21
- * Regulamento (CE) n.º 2503/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias 23

Regulamento (CE) n.º 2504/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros	25
Regulamento (CE) n.º 2505/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros	27
Regulamento (CE) n.º 2506/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	28
* Regulamento (CE) n.º 2507/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção	29
* Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/94, (CE) n.º 1713/95 e (CE) n.º 455/97	31
* Regulamento (CE) n.º 2509/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	44
* Regulamento (CE) n.º 2510/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	45
Regulamento (CE) n.º 2511/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	47
Regulamento (CE) n.º 2512/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	49

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/833/CE:

- * Decisão do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece o processo de adopção da posição comunitária no âmbito do Comité Misto da União Aduaneira instituído pela Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE/ Turquia relativa à aplicação da fase definitiva da união aduaneira

Comissão

97/834/CE:

- * Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, que aprova uma alteração ao programa suplementar de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado pela Bélgica a título do Regulamento (CEE) n.º 2997/87 do Conselho

97/835/CE:

- * Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997, que altera as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE no que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a regiões indemnadas da doença na Alemanha ⁽¹⁾

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2496/97 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1997

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995⁽¹⁾ relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, e, nomeadamente os seus artigos 9.º, 11.º e 23.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2200/90⁽²⁾ o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China, adiante designada «China». Na sequência de uma denúncia apresentada pela indústria comunitária e do posterior inquérito realizado pela Comissão, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) n.º 1607/92⁽³⁾, concluiu que o direito *anti-dumping* em vigor havia sido absorvido e, com a alteração do Regulamento (CEE) n.º 2200/90, instituiu um direito adicional sobre as importações de silício-metal chinês, num montante equivalente ao do direito inicial.

2. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação, em Fevereiro de 1995, de um aviso de caducidade iminente⁽⁴⁾ das medidas em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame apresentado pelo «Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages» (CLIFA), em nome de

quatro produtores comunitários que alegadamente representavam uma parte importante da produção total do produto em questão na Comunidade. O pedido continha elementos de prova de *dumping* no que respeita ao produto originário da China e da possibilidade de ocorrência de um prejuízo importante em caso de caducidade das medidas em vigor. Estes elementos de prova foram considerados suficientes para justificar a abertura de um inquérito de reexame.

- (3) Em 27 de Julho de 1995, a Comissão publicou um aviso⁽⁵⁾ no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (a seguir denominado «aviso de início»), o início de um reexame da caducidade do Regulamento (CEE) n.º 2200/90 no que respeita às importações comunitárias de silício-metal originário da China e deu início a um inquérito em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94⁽⁶⁾, posteriormente revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, adiante designado «regulamento de base». A Comissão decidiu igualmente iniciar, por sua própria iniciativa, um reexame provisório em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente do início do reexame os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as suas associações, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início. Alguns importadores e duas organizações representantes da indústria utilizadora apresentaram os seus pontos de vista por escrito. A Comissão concedeu audições aos produtores comunitários e aos exportadores chineses que o solicitaram.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 198 de 28. 7. 1990, p. 57.

⁽³⁾ JO L 170 de 25. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 35 de 11. 2. 1995, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 193 de 27. 7. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

- (5) A Comissão enviou a todas as partes conhecidas como interessadas questionários tendo em vista a determinação do *dumping* e do prejuízo, tendo recebido respostas de quatro produtores comunitários autores da denúncia e de dois importadores.
- (6) A Comissão não recebeu respostas ao questionário da parte de qualquer produtor chinês do produto similar. Alguns exportadores chineses (empresas de comercialização) responderam dentro dos prazos fixados nos questionários.
- (7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping* e do prejuízo, tendo procedido a verificações nas instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtores comunitários autores de denúncia*
— Vereinigte Aluminium Werke AG, Bona, Alemanha
— Ferroatlántica SL, Madrid, Espanha
— Pechiney Electrometallurgie, Paris, França
— Industria Elettrica Indel SA, Belluno, Itália;
- b) *Produtores no país análogo*
ELKEM A/S, Osio/Kristiansand, Noruega
FESIL A/S, Trondheim, Noruega.
- (8) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 (a seguir denominado «o período de inquérito»). O exame de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito.
- (9) A Comissão comunicou a todas as partes interessadas os factos e considerações essenciais com base nos quais tencionava recomendar a instituição de medidas definitivas. A Comissão concedeu igualmente às referidas partes um prazo para apresentarem os seus pontos de vista quanto aos factos e considerações comunicados, tendo-lhes igualmente concedido uma audição quando tal lhe foi solicitado. Os pontos de vista comunicados foram tomados em consideração sempre que adequado.
- (10) Devido à complexidade do processo e, em especial, ao facto de ter sido necessário estabelecer factos precisos relativamente aos produtores no país análogo não objecto do inquérito, este último não pôde ser concluído dentro do prazo indicativo previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base.
- B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR**

1. Produto considerado

- (11) O produto abrangido por este processo é o silício-metal produzido num forno de arco eléctrico,

através da redução de quartzo na presença de vários produtos carbonados. O produto é comercializado sob a forma de pedaços, grânulos ou pó, segundo especificações técnicas de pureza aceites internacionalmente. Com base nestas especificações, é possível classificar o silício-metal em diferentes qualidades, consoante as diferentes utilizações finais, designadamente a produção de silicões («grau químico») e a produção destinada ao fabrico de alumínio primário ou secundário. O seu teor de silício é inferior a 99,99 %, em peso. Durante o período de inquérito, o silício-metal estava classificado no código NC 2804 69 00.

O silício-metal com um grau de pureza mais elevado, isto é, um teor de silício superior a 99,99 %, em peso, utilizado sobretudo na indústria electrónica de semicondutores, está classificado num código NC diferente, não sendo abrangido pelo presente processo.

2. Produto similar

- (12) Tanto o produto importado referido na denúncia como o silício-metal produzido na Comunidade são fabricados segundo as mesmas especificações técnicas internacionais. Apesar de algumas diferenças em termos de pureza e de dimensões entre o produto chinês e o produto comunitário, as suas características físicas e aplicações são essencialmente as mesmas, tal como no caso do silício-metal produzido e vendido no mercado nacional no país análogo (Noruega). O produto comunitário e o produto importado são, por conseguinte, produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. País análogo

- (13) Dado que a China não é um país de economia de mercado, a Comissão, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, estabeleceu o valor normal com base nos dados recolhidos junto de produtores num país terceiro de economia de mercado (o «país análogo»). No âmbito do inquérito inicial, o valor normal foi estabelecido com base nos preços pagáveis na Comunidade.
- (14) No aviso de início do reexame, a Comissão comunicou que, para efeitos do estabelecimento do valor normal, tencionava utilizar a Noruega como país terceiro de economia de mercado adequado. Esta escolha preliminar baseou-se nas informações fornecidas no pedido de reexame, em que se decla-

rava que, em termos de estrutura dos custos e de tecnologia de produção, os produtores noruegueses do produto em questão eram dos mais avançados a nível do mercado mundial, permitindo, por conseguinte, uma avaliação razoável do valor normal do produto em causa.

- (15) Todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações quanto à escolha prevista. Os exportadores contestaram esta escolha, tendo-o, no entanto, feito após o termo do prazo fixado no aviso de início. Como país análogo alternativo propuseram a Estónia, alegando erradamente que este país havia sido o país análogo utilizado no âmbito do inquérito inicial. A Comissão não recebeu, contudo, quaisquer elementos de prova respeitantes à representatividade da Estónia. No decurso de uma audição que lhes foi concedida, outras partes contestaram mesmo a existência de produção na Estónia. Em sua opinião, as estatísticas do Eurostat reflectiriam simplesmente exportações transbordadas originárias de outros países. A Roménia e o Brasil também foram sugeridos como países análogos, embora não tivessem sido avançados elementos de prova que explicassem a razão pela qual qualquer destes países seria um país análogo mais adequado do que a Noruega.

- (16) No decurso do inquérito, a Comissão confirmou que a Noruega era um dos produtores mundiais de silício-metal mais importantes e eficientes. Com efeito, a Noruega beneficia de baixos custos de energia, elemento importante dado que os custos de energia representam uma parte significativa do custo de produção do silício-metal. Além disso, e em especial porque as fábricas estão geralmente implantadas em portos industriais, os produtores noruegueses beneficiam de um bom acesso às matérias-primas e de boas condições de exportação. De referir ainda que o processo de produção naquele país é similar ao actualmente utilizado na China e que a presença de dois produtores importantes que fazem concorrência às importações garante a existência de condições de mercado normais. Finalmente, as vendas de silício-metal no mercado nacional dos dois produtores noruegueses que cooperaram no inquérito, durante o período de inquérito, foram efectuadas em quantidades significativas, uma vez que representaram mais de 5 % das exportações chinesas para a Comunidade.

- (17) À luz do que precede, considerou-se adequado e razoável utilizar a Noruega como país análogo para o estabelecimento do valor normal respeitante às exportações da China para a Comunidade.

2. Valor normal

- (18) Quanto à determinação do valor normal, a Comissão verificou que, no que respeita ao silício-metal

similar ao exportado da China, as vendas internas dos produtores noruegueses a clientes não ligados representavam mais de 5 % do volume de vendas dos produtos considerados exportados para a Comunidade, sendo, por conseguinte, representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (19) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão analisou em seguida se as vendas internas do produto similar haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a percentagem das vendas que haviam sido realizadas com lucro. Esta avaliação revelou que mais de 20 % das vendas (em volume) haviam sido efectuadas a preços inferiores ao custo médio. O valor normal foi, pois, estabelecido com base nos preços médios ponderados efectivamente pagos unicamente pelas restantes vendas lucrativas, uma vez que o volume destas últimas excedia 10 % destas vendas, tendo sido estabelecido no estúdio FOB, fronteira norueguesa.

3. Preço de exportação

- (20) A Comissão recebeu respostas aos questionários por ela enviados da parte de cinco empresas exportadoras chinesas, todas elas representadas pela China Chamber of Commerce for Import and Export of Metals, Minerals & Chemicals (CCCMC). Devido à escassez e à qualidade deficiente das respostas, a Comissão não pôde utilizar muitas informações. As respostas não continham, nomeadamente, elementos de prova de que respeitassem a todas as vendas do produto em questão para a Comunidade, não referindo igualmente o facto de alguns dos principais importadores comunitários poderem estar ligados aos exportadores, no âmbito da rede de importação e exportação «Minemetals» controlada pelo Estado. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões sobre os preços de exportação tiveram em geral de se basear nos dados disponíveis. A este respeito, a Comissão analisou a questão de saber se, na falta de outras fontes de informação, o preço de exportação do produto em questão se poderia basear nas estatísticas de importação do Eurostat. Ao analisar a fiabilidade das informações fornecidas por estas estatísticas, a Comissão verificou que os dados relativos ao código NC 2804 69 00 respeitavam exclusivamente ao silício-metal. Além disso, de acordo com as informações disponíveis, as características do silício-metal exportado da China não variaram grandemente durante o período de inquérito, pelo que, neste caso, se considerou que um preço médio seria suficientemente exacto.

- (21) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a base mais razoável para os estabelecimento do preço de exportação consistia em considerar o valor de importação CIF das estatísticas do Eurostat no que respeita ao código NC em questão, bem como as estatísticas correspondentes respeitantes à Áustria, à Finlândia e à Suécia antes da respectiva adesão à Comunidade.

4. Comparação

- (22) Em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal e o preço de exportação foram, no entanto, ajustados a fim de ter em conta as diferenças alegadas, e devidamente demonstradas, que afectam a comparabilidade dos preços. Assim, o valor normal foi ajustado a fim de ter em conta uma diferença no estágio comercial quando comparado com as vendas de exportação chinesas, devido ao facto de as vendas internas norueguesas serem geralmente efectuadas directamente aos utilizadores finais. Estes ajustamentos foram igualmente feitos relativamente às despesas de transporte e de seguro, cujos custos foram estabelecidos com base nos dados contidos nas respostas ao questionário fornecidas pelos exportadores chineses, tendo, por conseguinte, o preço de exportação sido expresso no estágio FOB, fronteira chinesa.

5. Margem de dumping

- (23) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado (FOB fronteira norueguesa) foi comparado com o preço de exportação médio ponderado (FOB fronteira chinesa).
- (24) A comparação do valor normal com o preço de exportação, efectuada de acordo com o acima referido, revelou a existência de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade.

A margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço de exportação CIF, franco fronteira comunitária, ascendeu a 68,1 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (25) A Comissão analisou se os produtores comunitários que apoiaram o pedido de reexame e que cooperaram no inquérito representavam uma parte importante da produção comunitária total, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. A este respeito, verificou-se que os quatro produtores que cooperaram no reexame fabricavam a quase totalidade da produção comunitária total. A Comissão concluiu, por conseguinte, que os quatro produtores que cooperaram no inquérito consti-

tuíam a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Consumo no mercado comunitário

- (26) O consumo aparente (UE a 15) de silício-metal no mercado comunitário (com base nas respostas ao questionário, nos dados do Eurostat e nas informações de mercado de que a Comissão dispõe) aumentaram de aproximadamente 195 000 toneladas para cerca de 256 000 toneladas, isto é, um aumento de aproximadamente 32 % entre 1992 e o final do período de inquérito.

2. Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (27) É de recordar que, em 1992, os exportadores chineses haviam absorvido o direito *anti-dumping* em vigor (ver considerando 1). No âmbito do presente inquérito, a Comissão apurou que o volume das importações comunitárias de silício-metal objecto de *dumping* originário da China, expresso em toneladas métricas, diminuiu significativamente após a instituição deste direito *anti-dumping* adicional (anti-absorção), em 1992. No entanto, posteriormente verificou-se uma recuperação destas importações que se traduziu num aumento de 171 % entre 1993 e 1994 e de 13,5 % entre 1994 e o final do período de inquérito. Assim, entre 1992 e o final do período de inquérito, o volume das importações originárias da China vendidas no mercado comunitário aumentou 37 %. Estas conclusões estão em contradição com as alegações segundo as quais da instituição de medidas *anti-dumping* adicionais resultaria a exclusão do silício-metal chinês do mercado comunitário.
- (28) Com base no consumo aparente, a parte de mercado estimada destas importações no mercado comunitário aumentou de 3,7 % em 1992 para 3,8 % durante o período de inquérito, isto é, 3 %.

3. Preços das importações objecto de *dumping*

- (29) Tal como explicado nos considerandos 20 e 21, a escassez e o carácter incompleto das respostas aos questionários recebidas dos exportadores chineses, obrigaram a Comissão a estabelecer o preço de exportação com base nos dados estatísticos (Eurostat e estatísticas nacionais austríaca, finlandesa e sueca). O inquérito apurou que, após o reexame das medidas em 1992, os preços do produto chinês não desalfandegado haviam aumentado 12,5 % em 1993. No entanto, entre 1994 e o final do período de inquérito, haviam voltado a diminuir quase para o nível de 1992. Entre 1992, ano da instituição de medidas *anti-dumping* adicionais, e o final do período de inquérito, esses preços só aumentaram 4 %.

(30) A Comissão também comparou os preços das importações chinesas com os preços dos produtores comunitários a fim de determinar se os primeiros haviam originado uma subcotação dos últimos. Para o efeito, começou por determinar qual o tipo (qualidade-tipo utilizada na indústria de alumínio) de silício-metal produzido na Comunidade que era equivalente, em termos de especificações e de utilizações, ao produto importado da China. Dado que as importações de origem chinesa são na sua totalidade da qualidade-tipo, a comparação dos preços foi simplesmente efectuada em relação aos produtos da qualidade-tipo da indústria comunitária. A média ponderada dos preços de venda à saída da fábrica dos produtores comunitários foi em seguida comparada com a média ponderada dos preços de importação do produto chinês, ajustada para o nível do preço líquido à saída do armazém na Comunidade, do produto desalfandegado, no mesmo estágio comercial. Para esta análise, a Comissão analisou os quatro mercados mais importantes (Alemanha, Reino Unido, França e Itália).

(31) Com base no que precede, verificou-se que os preços de importação chineses não provocaram uma subcotação dos preços dos produtores comunitários durante o período de inquérito. No entanto, ao analisar os preços de revenda efectivos ao primeiro comprador independente de silício-metal chinês, cobrados por um grande importador não ligado aos exportadores, que representa 5 % das importações totais de origem chinesa e que cooperou no inquérito, verificou-se que os seus preços eram inferiores em cerca de 7 % aos preços correspondentes da indústria comunitária. Além disso, importa salientar que estava em vigor no mercado comunitário um direito *anti-dumping* fixo de 396 ecus por tonelada, que correspondia a 51 % do preço CIF. Por conseguinte, se se permitisse a caducidade destas medidas, verificar-se-ia uma subcotação não inferior a 30 %.

4. Situação da indústria comunitária

a) Considerações gerais

(32) Várias partes interessadas referiram que a indústria comunitária não sofre actualmente qualquer prejuízo, uma vez que, desde o final do período de inquérito, se verificou uma alteração a nível da procura de silício-metal que provocou um problema de aprovisionamento e uma subida considerável dos preços.

É de referir que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, as instituições comunitárias baseiam a sua análise do *dumping* e do prejuízo na situação prevalecente durante o período de inquérito. Esta abordagem justifica-se pelo facto de o efeito exacto de desenvolvimentos como os acima referidos só poderem ser restabele-

cidos no âmbito de um inquérito adequadamente conduzido, em que todas as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista e em que as informações fornecidas podem ser verificadas e analisadas.

(33) No caso em apreço, a instabilidade do mercado de silício-metal justifica a abordagem seguida pelos serviços da Comissão, na medida em que sem inquérito não é possível retirar conclusões a partir destas alegadas flutuações de preços.

(34) A fim de determinar a situação da indústria comunitária, a Comissão tomou em consideração os seguintes indicadores económicos:

b) Produção

(35) A produção comunitária aumentou de aproximadamente 98 000 toneladas para aproximadamente 122 000 toneladas entre 1992 e o final do período de inquérito, isto é, 24,1 %. Os dados sobre a produção neste período registam um abrandamento em 1993 (-1,2 %) seguido de um aumento geral resultante de perspectivas favoráveis no mercado mundial. Dois dos produtores comunitários que participaram no primeiro inquérito cessaram a sua actividade em 1992, enquanto um outro procedeu a uma reestruturação de uma unidade de produção em Espanha, em 1993. A produção dos outros produtores comunitários manteve-se estável ou aumentou ligeiramente.

c) Capacidade e utilização da capacidade instalada

(36) A capacidade de produção da indústria comunitária aumentou 5 % entre 1992 e o final do período de inquérito, essencialmente devido à reestruturação realizada em Espanha. Além disso, entre 1992 e o final do período de inquérito a utilização da capacidade instalada aumentou 18 % pelas razões acima apresentadas.

d) Existências

(37) A evolução registada a nível das existências reflecte a instabilidade do mercado e as expectativas da indústria comunitária no que respeita à provável evolução do mercado comunitário. A este respeito, as existências da indústria comunitária aumentaram 47 % durante o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito, isto é, passaram de aproximadamente 11 600 toneladas para aproximadamente 17 000 toneladas.

e) Vendas

(38) As vendas da indústria comunitária no mercado comunitário aumentaram de aproximadamente 80 800 toneladas em 1992 para aproximadamente 111 200 toneladas no final do período de inquérito, isto é, um aumento de 37,6 % durante o período de inquérito.

f) *Parte de mercado*

- (39) O aumento do volume de vendas traduziu-se num ligeiro crescimento da parte de mercado, que passou de 39,8 % em 1992 para 41,1 % durante o período de inquérito.

g) *Preço médio das vendas e evolução dos preços*

- (40) Os preços da indústria comunitária sofreram um aumento de 3 % após a instituição dos direitos *anti-dumping* adicionais sobre as importações originárias da China. Entre 1993 e 1994, registou-se, contudo, uma diminuição de 3 %. Durante o período considerado, o preço das vendas da indústria comunitária aumentou 2 %.

h) *Rendibilidade*

- (41) Em 1992 e 1993, a média ponderada das perdas globais registadas pela indústria comunitária, no que respeita às vendas silício-metal no mercado comunitário, foi de, respectivamente, 21,7 % e 22 %. A reestruturação de uma fábrica em Espanha e um ligeiro aumento registado na evolução dos preços de mercado não permitiu que a indústria comunitária recuperasse de uma situação de prejuízo em 1993 e 1994. Durante todo o período de inquérito, a média ponderada das perdas registadas pela indústria comunitária foi de 13,4 %.
- (42) A média ponderada das perdas registadas entre 1992 e o final do período de inquérito diminuiu 38 %. No entanto, a indústria comunitária de silício-metal não realizou quaisquer lucros durante os últimos 10 anos.

i) *Emprego*

- (43) A situação do emprego deteriorou-se constantemente entre 1992 e 1994, tendo a mão-de-obra total do conjunto da indústria comunitária sofrido uma redução de 7 %.

5. **Conclusão**

- (44) Após a instituição das medidas, a indústria comunitária melhorou a sua situação em termos de produção, de utilização da capacidade instalada e de vendas. No entanto, convém salientar que a sua capacidade e parte de mercado registaram uma estagnação. A indústria comunitária não conseguiu aumentar os seus preços para um nível suficiente, mesmo após a instituição destas medidas, devido ao facto de os chineses terem continuado a reduzir os seus preços. Além disso, à luz do aumento substancial do volume das existências, da perda de postos de trabalho e da acumulação de novos prejuízos financeiros, conclui-se que a indústria comunitária continua a sofrer um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (45) A Comissão analisou a questão de saber se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária era causado pelas importações chinesas objecto de *dumping* e se outros factores haviam causado ou contribuído para aquele prejuízo.

1. **Efeito das importações objecto de *dumping***

- (46) O silício-metal produzido pela Comunidade e o silício-metal importado da China concorrem directamente entre si, essencialmente em termos de preços. Tal explica-se pelo facto de não existirem diferenças significativas a nível da qualidade entre o produto importado e o produto fabricado na Comunidade. O produto importado visava os mesmos clientes, designadamente as empresas de fundição de alumínio.
- (47) Dado que o silício-metal é um produto de base, o seu mercado é altamente sensível em termos de preços e, conseqüentemente, os baixos preços praticados por certos vendedores têm um efeito de depreciação global no mercado. O inquérito provou que, após o reexame das medidas em 1992, os preços chineses do produto não desalfandegado haviam aumentado 12,5 % em 1993. No entanto, entre 1994 e o final do período de inquérito, diminuíram quase para o nível registado em 1992.

Entre 1992 (ver considerando 29), ano em que as medidas *anti-dumping* adicionais foram instituídas, e o final do período de inquérito, estes preços aumentaram unicamente 4 %. Por conseguinte, o seu nível contribuiu claramente para a depreciação do preço do silício-metal no mercado comunitário.

- (48) Além disso, da análise do período entre 1993 e o final do período de inquérito resulta que os preços chineses diminuíram 7 %, enquanto os preços do mercado comunitário aumentaram 3 %. Este facto demonstra que os exportadores chineses conseguem absorver em certa medida o efeito das medidas *anti-dumping* em vigor.
- (49) A indústria comunitária tentou aumentar os seus preços em 1993, contudo, teve de seguir a política de preços chinesa. Assim, em 1994, a indústria comunitária tentou reduzir as suas perdas financeiras diminuindo os preços numa tentativa de aumentar as suas vendas.
- (50) Além disso, devido à depreciação dos preços exercida pelas importações chinesas e apesar do aumento do consumo do silício-metal no mercado comunitário, a indústria comunitária continuou a sofrer perdas ou a conseguir apenas cobrir os seus custos de produção.

- (51) Os exportadores chineses alegaram que as importações originárias da China não podem ter provocado o prejuízo sofrido pela indústria comunitária ou estar na base de uma nova ocorrência desse prejuízo, uma vez que a indústria comunitária aumentou a sua produção de silício-metal, especialmente desde 1992.
- (52) No entanto, tal como foi acima referido (ver considerando 35), entre 1992 e o final do período de inquérito, a produção da indústria comunitária aumentou 24,1 % num mercado que cresceu 32 % (ver considerando 26). No mesmo período, as existências da indústria comunitária aumentaram 46,6 % (ver considerando 37). Devido a uma situação favorável do mercado, a indústria comunitária esperava aumentar também as suas vendas. Pelo contrário, viu-se forçada a aumentar as suas existências, em vez de acompanhar a depreciação dos preços imposta pelas importações chinesas, que continuaram a entrar no mercado comunitário a baixos preços antes do direito *anti-dumping*.
- (53) Concluindo, as importações chinesas objecto de *dumping* provocaram indiscutivelmente uma depreciação do preço de mercado na Comunidade, tendo influenciado negativamente a difícil situação financeira da indústria comunitária.

2. Efeito de outros factores

- (54) No período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito, registaram-se, para além das importações de origem chinesa, importações de silício-metal originário de países que fabricam este produto. A parte de mercado das importações norueguesas (calculada com base nos valores respeitantes ao consumo aparente referidos no considerando 26 *supra*) aumentou de 22,1 % em 1992 para 27,7 % no final do período de inquérito. As importações originárias do Brasil diminuíram, durante o mesmo período, de 10,4 % para 7,3 %. A mesma situação se verificou no que respeita aos dois outros importantes exportadores de silício-metal para a Comunidade, isto é a África do Sul e a Austrália, cujas importações diminuíram de 14,8 % para 9,2 % e de 4,1 % para 3 %, respectivamente.
- (55) Os exportadores chineses alegaram que o silício-metal originário da China e da Ucrânia também poderia ter causado um prejuízo à indústria comunitária. No entanto, a Comissão considera que a qualidade do silício-metal originário da Rússia e da Ucrânia não é comparável à do silício-metal europeu ou chinês. A qualidade-tipo exportada pelos chineses contém 0,5 % de ferro, a comparar com um valor que varia entre 0,8 % e 1 % no caso do produto russo e ucraniano. Os produtos importados destes últimos países exigem um tratamento específico antes de poderem ser comparados com os produtos europeu e chinês.

Efectivamente, a Comissão apurou que os Estados Unidos da América não aplicam medidas *anti-dumping* ao silício-metal originário da Rússia. Devido ao facto de este produto ter de ser tratado e purificado antes de poder ser utilizado pela indústria de fundição de alumínio.

- (56) Além disso, a Comissão analisou as estatísticas de importação do Eurostat e verificou que as importações originárias da Rússia e da Ucrânia não são efectuadas numa base regular. Em 1992, não houve importações nem da Rússia nem da Ucrânia. Segundo as informações de mercado, a capacidade de produção anual efectiva nos dois países limita-se aparentemente a 100 000 toneladas. Assim, a probabilidade de serem expedidas quantidades significativas da Rússia e da Ucrânia não se afigura provável.
- (57) Finalmente, a Comissão verificou que a parte de mercado da África do Sul diminuiu devido a problemas de produção e que a Noruega aumentou a sua parte de mercado, embora com o preço CIF mais elevado que figura nas estatísticas do Eurostat.
- (58) Não foram apurados outros elementos que pudessem ter tido um impacto negativo na indústria comunitária.

3. Conclusão

- (59) Devido à pouca complexidade do processo de produção e à maturidade e simplicidade do produto oferecido através de canais de vendas similares na Comunidade, bem como à transparência do mercado, a Comissão considera que as importações de origem chinesa, efectuadas a baixos preços, exerceram um impacte negativo importante na situação da indústria comunitária.

Ainda que certas importações originárias de outros países possam ter contribuído para a situação negativa da indústria comunitária, deve concluir-se que a contenção dos preços resultante das importações de origem chinesa, isoladamente considerada, causou claramente um prejuízo importante à indústria comunitária.

G. CONTINUAÇÃO DO DUMPING/PREJUÍZO

1. Considerações gerais

- (60) Os exportadores alegaram que, a fim de determinar se existe a probabilidade de uma persistência do *dumping* e do prejuízo, é necessário analisar a evolução do mercado ao longo do período compreendido entre 1988 e o final do período do presente inquérito.
- (61) A este respeito, a Comissão analisou o nível das importações na Comunidade (com 15 Estados-membros) ao longo de um período de quatro anos e em especial, após a instituição das medidas *anti-dumping* adicionais devido à absorção. Este

período pode ser considerado como suficientemente longo para efeitos do estabelecimento da evolução do indicador de prejuízo no âmbito de inquéritos *anti-dumping*.

2. Situação chinesa no mercado mundial

- (62) A experiência passada aliada à actual situação mostram que a indústria chinesa continuou a exportar silício-metal para a Comunidade a preços objecto de *dumping*. O inquérito *anti-dumping* realizado pela administração americana apurou, em 1991, que as exportações chinesas haviam sido objecto de *dumping*, pelo que foram instituídos direitos *anti-dumping* a uma taxa de 134 %. Após a instituição dessas medidas, as exportações chinesas para os Estados Unidos da América diminuíram enormemente.
- (63) A China é de longe o principal fornecedor mundial de silício-metal. Em 1994, as exportações chinesas foram de aproximadamente 116 000 toneladas. A parte do leão destas exportações vai para o Japão, que adquiriu 83 763 toneladas isto é, 72 % do total das exportações chinesas em 1994. Até 1993, as vendas chinesas a outros países asiáticos havia aumentado enormemente, embora as vendas no mercado americano permanecessem reduzidas devido aos direitos *anti-dumping* em vigor desde 1991. Em 1994, registou-se uma recuperação das vendas para a Comunidade, apesar de os direitos *anti-dumping* continuarem em vigor.
- (64) As exportações chinesas de silício-metal para o Japão estagnaram em 1993 e 1994, totalizando 86 400 toneladas e 82 600 toneladas, respectivamente. O mesmo se verificou relativamente à Austrália. As exportações chinesas para a Coreia do Sul também diminuíram no mesmo período. Tudo isto corrobora o facto de o mercado japonês e outros mercados asiáticos estarem saturados, conclusão que é confirmada pelo facto de o volume das exportações para os principais clientes da China, isto é, o Japão, a Coreia do Sul e a Austrália, revelarem um aumento substancial até 1993, seguido de uma posterior estabilização.

3. Capacidade de produção chinesa

- (65) Os exportadores alegaram que numerosas fábricas chinesas haviam sido encerradas e que a capacidade de produção na China havia sido reduzida. Além disso, um aumento do consumo interno de silício-metal na China faria diminuir as quantidades disponíveis para exportação. Os mesmos exportadores alegaram que se prevê um aumento da procura na Comunidade até ao final da década e que, por conseguinte, a indústria comunitária não teria capacidade para fornecer quantidades suficientes.

- (66) Segundo as informações de mercado, a produção chinesa de silício-metal diminuiu de 450 000 toneladas em 1989 para 250 000 em 1994. É provável que, logo que as medidas aplicadas pela Comunidade e pelos Estados Unidos da América caduquem, os chineses possam converter a produção de outras ligas de silício-metal e atingir novamente os elevados níveis anteriormente produzidos, podendo exportar um maior volume para a Comunidade.

4. Probabilidade da continuação da prática de *dumping*

- (67) No que respeita ao *dumping*, é de recordar que, durante o período de inquérito, as importações em questão originárias da China continuaram a ser objecto de *dumping*, com uma margem similar à apurada durante o inquérito sobre a absorção do direito inicial, realizado em 1992. Além disso, os preços das importações chinesas na Áustria, na Suécia e na Finlândia antes da sua adesão à Comunidade eram igualmente baixos e provavelmente objecto da prática de *dumping*. Considera-se, por conseguinte, altamente provável que se as medidas caducassem, tal poderia conduzir a uma persistência da prática de *dumping* na acepção do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5. Probabilidade da continuação de prejuízo

- (68) Mesmo após a instituição dos direitos *anti-dumping* adicionais, as importações chinesas continuaram a ser efectuadas a baixos preços e a causar uma depreciação dos preços comunitários. Durante o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito, os preços das importações chinesas foram os mais baixos do mercado comunitário e, ainda que representassem uma pequena quantidade do consumo europeu, contribuíram de modo considerável para a tendência de descida dos preços. Finalmente, se se permitisse que as medidas em vigor, cujo montante fixo é de 396 ecus por tonelada, caducassem, daí resultaria uma subcotação de 30 %.
- (69) Além disso, dada a enorme capacidade de produção chinesa e a existência de elevados direitos *anti-dumping* nos Estados Unidos da América, é muito provável que os chineses tentassem aumentar as suas vendas a muito baixos preços no mercado europeu caso as medidas em vigor caducassem, provocando uma maior depreciação dos preços no mercado comunitário e, por conseguinte, um agravamento do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

A evolução das importações na Suécia e na Finlândia, antes e após a sua adesão à Comunidade, confirma a probabilidade de tal perspectiva. Entre Julho e Dezembro de 1994, a Suécia importou 493 toneladas, em contraste com o período de Janeiro a Junho de 1995 em que não foram declaradas importações originárias da China. O mesmo se

verificou no caso da Finlândia no segundo semestre de 1994, quando foram importadas 2 097 toneladas da China, não tendo, no primeiro semestre de 1995, sido declaradas quaisquer importações. É evidente que o volume das importações chinesas depende em grande medida da existência ou da ausência de medidas *anti-dumping*. Conclui-se, por conseguinte, que a caducidade dos direitos *anti-dumping* em vigor provocaria, pelo menos, uma continuação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

6. Conclusão

- (70) Com base no que precede, considera-se, por conseguinte, que se as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor caducassem, os exportadores chineses continuariam a exportar para o mercado comunitário a preços muito baixos. Daí resultaria uma continuação da depreciação dos preços no mercado comunitário que causaria um agravamento do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Considerações gerais

- (71) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão analisou, com base em todos os elementos de prova fornecidos, se se poderia concluir indubitavelmente que a manutenção das medidas em vigor não era do interesse da Comunidade.

Para o efeito, a Comissão analisou, em relação a todas as partes interessadas, o impacte das medidas em vigor e de outras medidas possíveis, bem como as consequências da não adopção de medidas.

2. Consequências para a indústria comunitária

- (72) As medidas *anti-dumping* destinam-se a sanar uma prática comercial desleal que tem um efeito prejudicial para uma indústria comunitária. Da adopção de tais medidas deve resultar o restabelecimento de uma situação de concorrência efectiva que, como tal, é do interesse de todos os operadores comunitários.
- (73) No âmbito do presente inquérito, a Comissão apurou que a indústria comunitária continua a sofrer um prejuízo e que é altamente provável que, sem a continuação de medidas *anti-dumping* que corrijam os efeitos das importações objecto de *dumping*, a sua situação financeira precária se agrave. Assim, a existência da indústria comunitária no seu conjunto pode, em última análise, estar em risco. Duas empresas que participaram nos anteriores inquéritos já não existem. A Comissão considera também que a existência de um menor

número de produtores não deixará de reduzir enormemente a concorrência no mercado comunitário.

- (74) Com base nos factos apurados, é razoável concluir que, se se permitir que as medidas em vigor caduquem, se assistirá a novos encerramentos de unidades de produção e a novas perdas de postos de trabalho.
- (75) Ao examinar o interesse da Comunidade em relação à indústria comunitária, a Comissão teve de tomar em consideração a futura evolução da situação. Com base em estudos sobre o futuro da indústria mundial de silício-metal, é possível legitimamente supor que a utilização deste produto poderia aumentar anualmente cerca de 5 %.
- (76) Além disso, os actuais esforços de reestruturação envidados pela indústria comunitária demonstram que a mesma não está disposta a abandonar este segmento de produção, pelo que é necessário adoptar medidas contra os efeitos negativos das importações objecto de *dumping*.

3. Impacto sobre os utilizadores

- (77) Nenhum utilizador forneceu informações fundamentadas durante o presente inquérito. Uma associação comunitária de utilizadores e duas associações nacionais de utilizadores forneceram informações em que solicitavam a revogação das medidas.
- (78) Uma associação de produtores de alumínio do Reino Unido alegou que a qualidade do silício-metal importado da China justificava um preço inferior ao do mesmo produto originário de outros países. Esta alegação não foi fundamentada por quaisquer elementos de prova. Além disso, não foi estabelecida quer no âmbito do inquérito inicial quer do presente inquérito, uma diferença significativa em termos de qualidade que justificasse a diferença de preços entre o silício-metal chinês e o mesmo produto de outras origens. Esta alegação tem de ser rejeitada.
- (79) A mesma associação também alegou que a situação competitiva internacional dos produtos de alumínio produzidos na Comunidade é prejudicada pela existência de medidas *anti-dumping*. Foi, no entanto, estabelecido que o silício-metal utilizado na Comunidade para a produção do alumínio de exportação pode ser importado sem a aplicação de qualquer direito ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo. Este argumento é, por conseguinte, rejeitado.
- (80) Um utilizador alegou que não é do interesse comunitário continuar a aplicar direitos *anti-dumping* sobre as importações de silício-metal chinês porque a indústria comunitária, não conseguiria abastecer o mercado europeu em quantidade suficiente. No entanto, devido à presença de outros fornecedores não comunitários, o risco de escassez no abastecimento geral do mercado é muito reduzido.

- (81) No que respeita ao contexto competitivo no mercado comunitário, as indústrias utilizadores e os outros operadores económicos nunca deixaram de tirar vantagem da presença de um grande número de concorrentes no mercado, uma vez que, ainda que explorasse toda a sua capacidade de produção, a indústria comunitária só conseguiria satisfazer aproximadamente 50 % da procura no mercado comunitário.

Será, pois, sempre necessário recorrer a importações de países terceiros. Após a instituição das medidas *anti-dumping*, os produtores estabelecidos na China poderiam promover as suas exportações para a Comunidade a preços equitativos. As únicas medidas *anti-dumping* em vigor na Comunidade em relação às importações de silício-metal são as aplicadas relativamente às importações originárias da China e do Brasil.

- (82) A Comissão analisou, em especial, a incidência das medidas em vigor na estrutura do custo de produção das empresas de fundição de alumínio. Esta análise revelou que, para a produção de alumínio 226 e 231, que representa 50 % da produção total de alumínio, é necessária uma quantidade de silício-metal correspondente a 5,5 % a 6 %, em percentagem ponderal. O silício-metal utilizado nesta produção representa 5,2 % do custo total do alumínio. A incidência das actuais medidas no preço de uma liga de alumínio contendo unicamente silício-metal originário da China é de 1,7 %. Trata-se de uma percentagem relativamente pequena do custo total de produção, o que leva a concluir que o efeito das actuais medidas *anti-dumping* nos utilizadores, a existir, continua muito reduzido.

4. Impacte sobre os importadores

- (83) Apenas um número reduzido de importadores comunicou à Comissão os seus pontos de vista sobre o interesse da Comunidade. Um deles colaborou na determinação do *dumping* e do prejuízo.
- (84) Uma empresa estabelecida no Reino Unido e que já não importa o produto em questão explicou que os preços FOB cobrados pelos exportadores chineses apenas provocam uma ligeira depreciação dos preços.

A empresa alegou igualmente que, desde a instituição das medidas, se verificou um aumento dos preços de mais de 300 libras esterlinas por tonelada métrica. Além disso, alegou que a instituição de medidas não havia beneficiado grandemente a indústria comunitária, uma vez que os principais fornecedores do mercado comunitário são a Noruega e a África do Sul, que alegadamente teriam utilizado a instituição das medidas *anti-*

-dumping sobre as importações chinesas para dominarem o mercado britânico.

É de referir que, entre a instituição das medidas *anti-dumping* adicionais e o período de inquérito, se registou um aumento médio ponderado dos preços de todas as importações de silício-metal no mercado comunitário de apenas 9,8 %. Além disso, no mesmo período (considerando 40), a indústria comunitária aumentou os seus preços em 2 %. Como já foi referido (considerando 57), a parte de mercado da África do Sul diminuiu devido a problemas de produção, tendo a Noruega aumentado a sua parte de mercado embora praticando os preços CIF mais elevados segundo o Eurostat.

Estes argumentos devem, pois, ser rejeitados.

5. Impacte sobre a situação concorrencial

- (85) No que respeita à situação competitiva no mercado comunitário, a Comissão analisou a questão de saber se as actuais medidas e a sua manutenção poderiam afectar a concorrência efectiva. Em primeiro lugar, cumpre referir que, apesar de estarem a ser aplicadas medidas *anti-dumping* desde há cinco anos, o mercado comunitário continua a ser abastecido com silício-metal de origem chinesa, tendo outros exportadores aumentado a sua presença no mercado. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não se afigura realista prever a ocorrência de grandes dificuldades no abastecimento de silício-metal nem qualquer efeito negativo na concorrência efectiva.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (86) Com base nos factos e considerações acima apresentados e, em especial, após ter analisado os argumentos apresentados pela indústria comunitária, pela indústria europeia a jusante e pelos importadores do produto em questão, a Comissão é de opinião que, tudo considerado, é do interesse geral da Comunidade que as medidas *anti-dumping* sobre o silício-metal originário da China sejam mantidas.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (87) Durante o período de inquérito, apurou-se que a rentabilidade das vendas do produto em questão era negativa porque os preços de venda cobrados pela indústria comunitária eram inferiores ao custo de produção.

- (88) A fim de obter um nível de referência não prejudicial para os preços de exportação, a Comissão começou por estabelecer o custo de produção efectivo da indústria comunitária. No que respeita a um nível de lucro razoável, um produtor comunitário alegou que, para permanecer competitivo, era necessário obter um lucro mínimo de 7,5 % sobre as vendas antes de impostos. A Comissão utilizou uma taxa de 6,5 % do volume de negócios, que considerou suficiente devido ao facto de se tratar de um produto maduro que exige um investimento modesto em investigação e desenvolvimento, bem como em equipamento de produção.
- (89) O preço determinado acrescentando o lucro de 6,5 % ao custo médio de produção da indústria comunitária tomava devidamente em consideração as diferenças no estágio comercial entre as importações e as vendas da indústria comunitária.
- (90) Nesta base, a margem de prejuízo foi determinada tomando em consideração os preços chineses CIF (dados do Eurostat) e ascendeu a 49 % do preço CIF das importações em questão. Tendo em conta a actual margem de prejuízo, que é inferior à margem de *dumping* efectiva, as medidas efectivas deveriam ser de 376,5 ecus/tonelada, em vez do nível das medidas em vigor que é de 396 ecus/tonelada.
- ## 2. Direitos definitivos
- (91) Tendo em conta as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo, onexo de causalidade, a probabilidade da continuação da ocorrência de *dumping* e de prejuízo e o interesse comunitário acima apresentadas, a Comissão considera necessário manter as medidas *anti-dumping* destinadas a restaurar condições de concorrência efectiva e leal no mercado comunitário de silício-metal.
- (92) Referindo-se ao artigo 8º do regulamento de base, os comerciantes chineses propuseram um compromisso ou a instituição de um direito variável. A falta de cooperação, demonstrada pela qualidade deficiente das respostas chinesas aos questionários da Comissão, indicam que o controlo eficaz dos compromissos poderia ficar comprometido. Além disso, o anterior comportamento dos comerciantes chineses não milita a favor da instituição de um direito variável.
- (93) Com base no que precede e tendo em conta o facto de as medidas em questão estarem em vigor, ao nível actual, desde 1992, considerou-se mais adequado que as medidas *anti-dumping* sobre as importações de silício-metal originário da China assumissem a forma de um direito *anti-dumping* «*ad valorem*», cuja taxa deveria ser de 49 %.
- (94) O Conselho confirma as conclusões que precedem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China, do código NC 2804 69 00.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 49 %.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DELVAUX-STEHRÉS

REGULAMENTO (CE) N.º 2497/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1466/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2283/97⁽⁴⁾, define no seu anexo III os grupos de produtos na acepção do n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/97⁽⁶⁾; que alguns códigos de produtos do referido anexo III contêm erros; que é necessário rectificá-los com efeitos desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2283/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo III do Regulamento (CE) n.º 1466/95, os dados do grupo n.º 14 são substituídos pelos seguintes dados:

Grupo n.º	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)
•14	0402 99 19 9310 0402 99 19 9330 0402 99 19 9350 0402 99 39 9150 0402 99 39 9300 0402 99 39 9500 0402 99 99 9000•

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 25 de Novembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.
⁽³⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.
⁽⁴⁾ JO L 314 de 18. 11. 1997, p. 13.
⁽⁵⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2498/97 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾;Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2234/97 ⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento

em produtos cerealíferos para 1997; que é conveniente estabelecer essa estimativa das necessidades de abastecimento para 1998; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3175/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3175/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
⁽³⁾ JO L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
⁽⁴⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.
⁽⁵⁾ JO L 335 de 23. 12. 1994, p. 54.
⁽⁶⁾ JO L 306 de 11. 11. 1997, p. 9.

ANEXO

«ANEXO

Balanço de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em cereais para 1998

(em toneladas)

Quantidade		1998	
Produtos cerealíferos originários da Comunidade	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	7 300	41 750
Cevada originária de Limnos	1003	5 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	40 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	4 000	26 500
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 90	2 500	12 000
Total do grupo		24 800	120 250
Total		150 050	

A composição dos grupos de ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2499/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário respeitante ao sumo e ao mosto de uva a partir da campanha de 1996/1997**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2012/96 da Comissão⁽²⁾ instaurou, nos termos do acordo celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Organização Mundial do Comércio, um contingente pautal comunitário de importação de 14 000 toneladas de sumo e de mosto de uva, prevendo a isenção do direito específico determinado por hectolitro;

Considerando que o benefício deste contingente está sujeito a determinadas condições específicas, respeitantes à utilização dos produtos importados; que o cumprimento destas condições é assegurado pela constituição de uma garantia por parte do importador, aquando da colocação em livre prática, junto dos serviços aduaneiros do Estado-membro de colocação em livre prática; que o montante desta garantia é igual ao direito específico isentado; que a garantia é liberada imediatamente em relação às quantidades para as quais o operador forneça a prova de que a utilização dos produtos corresponde à indicada no certificado de importação; que a experiência demonstrou que podem verificar-se múltiplas manipulações devido aos transportes realizados entre a colocação em livre prática e a utilização final indicada no certificado de importação; que estas manipulações podem consistir em operações de reembalagem que dêem origem à formação de resíduos nos fundos dos contentores ou cisternas ou nas tubagens das instalações de bombagem; que existem, pois, circunstâncias susceptíveis de impedir a prova a 100 % da utilização das quantidades importadas; que é adequado fixar um limite de tolerância para as eventuais perdas devidas às referidas manipulações e transportes; que é necessário,

consequentemente, prever uma disposição que permita liberar a totalidade da garantia quando sejam apresentadas provas de uma utilização conforme à indicada no certificado de importação, tendo em conta uma certa tolerância;

Considerando que podem ter-se verificado perdas deste tipo relativamente às operações de importação realizadas depois da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2012/96; que é oportuno prever a aplicação das disposições do presente regulamento aos operadores que o solicitem para as importações acima referidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2012/96 é aditado o seguinte texto:

«A garantia será liberada na totalidade quando o operador forneça prova da utilização da quantidade total dos produtos importados, com uma tolerância de 1 %, no máximo, dessa quantidade para cobrir as perdas, verificadas e atestadas pela autoridade de controlo competente, devidas às manipulações e transportes realizados entre a colocação em livre prática e a utilização em causa. Esta tolerância não é aplicável nos casos de força maior.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido de um operador, as disposições estatuídas no presente regulamento podem ser aplicadas às colocações em livre prática ocorridas a partir de 25 de Outubro de 1996 e em relação às quais não tenham ainda sido fornecidas as provas da utilização da totalidade dos produtos importados em conformidade com a indicada no certificado de importação.

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 269 de 22. 10. 1996, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2500/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno e altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/97⁽⁴⁾, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 31 de Dezembro de 1997, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas em proveniência de países terceiros ou da ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de reprodução dos Açores e da Madeira;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes que actualize as necessidades dos Açores e da Madeira, e a fim de não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, o Regulamento (CEE) n.º 1725/92 adoptou a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997; que, na sequência da apresentação pelas autoridades portuguesas dos dados relativos às necessidades dos Açores e da Madeira, foi possível estabelecer a

estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998; que, por conseguinte, há que substituir os anexos do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 pelos anexos do presente regulamento;

Considerando que as estimativas previstas pelo regime específico de abastecimento são estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho; que, por conseguinte, é necessário que a estimativa de abastecimento definitiva para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho seja aplicável a partir do início deste, em 1 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1997. No entanto, os montantes da ajuda fixados no anexo II são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 67.

ANEXO

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	5,2
0203 12 11 9100	7,8
0203 12 19 9100	5,2
0203 19 11 9100	5,2
0203 19 13 9100	7,8
0203 19 15 9100	5,2
0203 19 55 9110	8,8
0203 19 55 9310	8,8
<hr/>	
0203 21 10 9000	5,2
0203 22 11 9100	7,8
0203 22 19 9100	5,2
0203 29 11 9100	5,2
0203 29 13 9100	7,8
0203 29 15 9100	5,2
0203 29 55 9110	8,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	100	483
	— animais fêmeas	400	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	120	483
	— animais fêmeas	1 600	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) N.º 2501/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que derroga temporariamente o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2284/97⁽⁴⁾, estabelece que os certificados de exportação são emitidos no quinto dia útil seguinte à data de apresentação do pedido, contanto que a Comissão não tome durante esse período nenhuma medida especial;

Considerando que, tendo em conta a reduzida quantidade de certificados ainda disponíveis até 30 de Junho de 1998 e os dias da última década de Dezembro de 1997 em que está prevista uma publicação do Jornal Oficial, se verifica

que esse período de reflexão de cinco dias é demasiado curto para garantir a boa gestão do mercado e que é adequado aumentá-lo temporariamente para seis dias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os pedidos de certificados apresentados durante o período de 22 a 31 de Dezembro de 1997 são emitidos no sexto dia útil seguinte à data de apresentação do pedido, contanto que a Comissão não tome durante esse período nenhuma das medidas especiais mencionadas no n.º 2 do referido artigo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 18. 11. 1997, p. 17.

REGULAMENTO (CE) Nº 2502/97 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2321/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºB e o nº 5 do seu artigo 4ºI,

Considerando que o nº 7 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68 estabelece que cada bovino macho, o mais tardar a partir do primeiro pedido de prémio e até ao momento do seu abate, deve ser acompanhado de um documento administrativo; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) nº 1244/82 e (CEE) nº 714/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2316/97⁽⁴⁾, fixa as disposições relativas àquele documento; que, além disso, o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽⁵⁾, estipula que os animais devem circular acompanhados do seu passaporte; que, a fim de reduzir o número de documentos destinados a acompanhar os bovinos, é conveniente admitir que um Estado-membro decida que o referido passaporte possa substituir o documento administrativo desde que permita igualmente garantir o controlo da concessão do prémio especial referido no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que o nº 1 do artigo 49º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 fixa as condições respeitantes à concessão do prémio de transformação; que se corre o risco de as condições relativas ao bem-estar e, nomeadamente, as previstas pela Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE⁽⁷⁾, não serem respeitadas integralmente no que respeita aos jovens vitelos

destinados à transformação; que é, pois, oportuno alterar em conformidade o citado nº 1 do artigo 49º;

Considerando que o montante, por vitelo elegível, do prémio de transformação previsto no nº 4 do artigo 49º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 foi fixado em dois níveis diferentes de acordo com a raça do vitelo; que essa diferenciação deu origem a determinados problemas de controlo; que, além disso, a experiência demonstrou que os animais sem ser de raça leiteira são frequentemente de qualidade inferior à que justifica um montante de prémio de transformação mais elevado; que, por conseguinte, é conveniente fixar um montante único para o prémio de transformação, independentemente da raça do vitelo;

Considerando que a diferenciação do montante do prémio de colocação precoce de vitelos no mercado previsto no nº 3 do artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 permitiu o abate de um número de vitelos que, de um modo geral, corresponde ao objectivo quantitativo da medida; que, no entanto, houve tendência para uma diminuição dos pedidos de prémio respeitantes a vitelos de carcaças mais leves abatidos depois de Julho de 1997; que, tendo em vista, simultaneamente, melhorar essa situação e incentivar a participação de todos os produtores de vitelos até ao fim do regime, é conveniente, de acordo com a experiência adquirida, prever uma nova diferenciação dos níveis do montante do prémio em função do peso da carcaça;

Considerando que a raça «Kerry», que no passado fora uma raça destinada à produção de leite, evoluiu bastante no sentido de uma orientação «carne»; que, por ter sido incluída na lista do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3886/92, os animais desta raça não são elegíveis à concessão do prémio por vaca em aleitamento; que, a fim de se efectuar um ajustamento à actual situação produtiva da raça «Kerry», a citada lista deve ser suprimida;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3886/92 é alterado do seguinte modo:

(1) JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.

(3) JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

(4) JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 14.

(5) JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

(6) JO L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.

(7) JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 52.

1. Ao artigo 3º, é aditado o seguinte número:

«5. Todavia, um Estado-membro pode decidir que os documentos administrativos nacional e de troca previstos pelo presente artigo sejam substituídos pelo passaporte referido no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 820/97. Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-membro velarão por que esse passaporte permita assegurar que só seja concedido um único prémio por animal e por classe etária em conformidade com o disposto no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68.»

2. No artigo 49º:

a) O segundo travessão do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— seja apresentado num estado geral que não revele, designadamente, anomalias de saúde, malformações ou não observância das disposições previstas pela Directiva 91/628/CEE, e»;

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O montante do prémio por vitelo elegível é fixado em 115 ecus.»

3. No artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 3886/92, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O prémio a pagar é fixado em 45 ecus por animal abatido a partir de 1 de Dezembro de 1997.

Contudo, esse montante do prémio é aumentado:

— de 30 ecus, no que se refere às carcaças com um peso igual ou inferior a 110 quilogramas,

— de 15 ecus, no que se refere às carcaças com um peso superior a 110 quilogramas mas não superior a 120 quilogramas, e

— de 5 ecus, no que se refere às carcaças com um peso superior a 120 quilogramas, de animais abatidos entre 1 de Dezembro e 31 de Dezembro de 1997.»

4. A raça «Kerry» é suprimida da lista que consta do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998. No entanto, o nº 2, alínea b), do artigo 1º é aplicável, no que se refere aos animais apresentados para transformação, a partir da primeira segunda-feira seguinte ao dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e o nº 3 do artigo 1º é aplicável aos animais abatidos a partir de 1 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2503/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 4.º,

Considerando que o segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2027/95 prevê que a Comissão, a pedido de um Estado-membro, tome as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽²⁾;

Considerando que a Alemanha solicitou à Comissão que adaptasse o nível máximo anual de esforço de pesca, para 1997, concedido aos seus navios relativamente a determinadas quotas que lhes são atribuídas por força do Regulamento (CE) n.º 390/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os totais admissíveis de capturas para

1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1974/97⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O nível máximo anual de esforço de pesca para a pescaria artes fixas, espécies demersais, relativo à Alemanha, fixado, para 1997, no anexo do Regulamento (CE) n.º 2027/95, é adaptado como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

Pescaria			Esforço de pesca (*)				
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou COPACE	DE				
Artes fixas	Espécies demersais	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	747				
		das quais:					
		V b (1), VI	447				
		das quais:	(2)	123			
		VII	300				
		da qual:	(2)	60			
		VII a	0				
		VII f (2)	0				
		VIII a, VIII b, VIII d	0				
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0				
		das quais:					
		VIII c, VIII e, IX (3)	0				
		IX (4)	0				
		X (4)	0				
		COPACE 34.1.1 (5)	0				
COPACE 34.1.2 (5)	0						
COPACE 34.2.0 (5)	0						
COPACE 34.1.1 (4)	0						
COPACE 34.1.2 (4)	0						
COPACE 34.2.0 (4)	0						

(*) Expressos em milhares de kW × dias de pesca.

(**) Zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca correspondente a esta zona é aplicado indistintamente às artes de arrasto e às artes fixas.

(1) Com excepção das águas sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(2) Ao norte de 50° 30' de latitude norte.

(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

REGULAMENTO (CE) N.º 2504/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96⁽⁶⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito aplicável ao sorgo, até ao limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente

regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos cereais; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito de importação de sorgo, prevista no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 26 de Fevereiro de 1998. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
4. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos, são válidos por 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁶⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2505/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997**

**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de
milho para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 26 de Fevereiro de 1998. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos, são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 2506/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 30 de Abril de 1998. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na aceção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 2507/97 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1502/97 ⁽⁴⁾, fixa as condições de aceitação dos cereais de intervenção, nomeadamente a possibilidade de, em certos casos, serem tomados a cargo cereais oferecidos à intervenção com base no peso indicado na contabilidade, verificado por medição volumétrica;

Considerando que a experiência adquirida revelou que as margens de tolerância admitidas são insuficientes; que é necessário adaptar essas margens e estabelecer em consonância condições mais estritas para a aplicação do método volumétrico;

Considerando que a intervenção está aberta em toda a Comunidade desde 1 de Novembro; que é conveniente que as disposições do presente regulamento sejam aplicáveis desde essa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 689/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 6, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«O representante do organismo de intervenção pode igualmente ser o armazenista. Nesse caso:

— o organismo de intervenção procederá, ele próprio, no prazo de 45 dias, a contar da tomada a cargo, a um controlo que inclua, pelo menos, uma verificação volumétrica; a eventual diferença entre a quantidade pesada e a quantidade estimada pelo método volumétrico não pode ser superior a 5 %,

— se a tolerância não for excedida, o armazenista suportará todas as despesas relativas às quantidades eventualmente em falta, detectadas em pesagem ulterior, comparativamente ao peso considerado na contabilidade quando da tomada a cargo,

— se a tolerância for excedida, proceder-se-á de imediato a uma pesagem. Se o peso determinado for inferior ao peso considerado, as despesas de pesagem ficarão a cargo do armazenista; caso contrário, ficarão a cargo do Estado-membro.»

2. O nº 6, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de aplicação do primeiro parágrafo:

— o peso a considerar é o constante da contabilidade física, ajustado, se for caso disso, de modo a ter em conta a diferença entre a taxa de humidade verificada no momento da pesagem e a determinada na amostra representativa,

— o organismo de intervenção procederá a uma verificação volumétrica de controlo no prazo de 45 dias, a contar da tomada a cargo; a eventual diferença entre a quantidade pesada e a quantidade estimada pelo método volumétrico não pode ser superior a 5 %,

— se a tolerância não for excedida, o armazenista suportará todas as despesas relativas às quantidades eventualmente em falta, detectadas em pesagem ulterior, comparativamente ao peso considerado na contabilidade quando da tomada a cargo,

— se a tolerância for excedida, proceder-se-á de imediato a uma pesagem. Se o peso determinado for inferior ao peso considerado, as despesas de pesagem ficarão a cargo do armazenista; caso contrário, ficarão a cargo do FEOGA.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável às ofertas apresentadas a partir de 1 de Novembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2508/97 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/94, (CE) n.º 1713/95 e (CE) n.º 455/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (²), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (³), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (⁴), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (⁵), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabele-

ce uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (⁶), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro (⁷), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro (⁸), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro (⁹), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 410/97 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativo a normas de execução do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (¹⁰), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que

(¹) JO L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

(²) JO L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

(³) JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

(⁴) JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

(⁵) JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

(⁶) JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

(⁷) JO L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.

(⁸) JO L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.

(⁹) JO L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.

(¹⁰) JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 5.

prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 584/92 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1996/97⁽⁵⁾, estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1588/94 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1873/97⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1713/95 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1996/97, estabelece as regras de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com os Países Bálticos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 455/97 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1873/97, estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto no Acordo provisório entre a Comunidade e a República da Eslovénia;

Considerando que as condições previstas pelos regulamentos supramencionados relativas à apresentação dos pedidos de certificados de importação e respectiva emissão, bem como às outras regras de gestão dessas importações, são quase idênticas; que, com vista à simplificação da regulamentação e a fim de assegurar a aplicação de regras uniformes a todos os regimes, é conveniente incorporar agora as regras dos diferentes regimes num único regulamento consolidado e revogar os regulamentos referidos; que devem também ser introduzidas certas adaptações de ordem técnica no sistema de gestão;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do volume das importações, é conveniente, por um lado, acompanhar o pedido de certificado de importação da constituição de uma garantia e, por outro lado, definir certas condições relativas à apresentação dos pedidos de certificados; que é também necessário prever o escalonamento do volume dos montantes fixos durante o ano e definir o processo de atribuição dos certificados, bem como o seu prazo de validade;

Considerando que é necessário garantir nomeadamente o acesso de todos os importadores da Comunidade aos regimes referidos e a aplicação, sem interrupção, da taxa reduzida do direito aduaneiro a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao escoamento das quantidades previstas; que é conveniente adoptar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária e eficaz dessas quantidades; que, em especial, o risco de especulação leva a subordinar ao respeito de condições precisas o acesso das operações ao regime referido; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, por razões de clareza, devem ser determinadas ao mesmo tempo as quantidades de produtos disponíveis para o primeiro semestre de 1998 no âmbito dos diferentes regimes; que, ao fixar essas quantidades, são tidas em conta, por um lado, as quantidades restantes do período precedente e, por outro lado, no que diz respeito ao regime de importações dos países bálticos, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados que excedem as disponíveis para o terceiro trimestre de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os regimes de importação dos produtos lácteos abrangidos pelo presente regulamento são os seguintes:

(1) JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(2) JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

(3) JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

(4) JO L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

(5) JO L 282 de 15. 10. 1997, p. 11.

(6) JO L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

(7) JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 23.

(8) JO L 163 de 14. 7. 1995, p. 5.

(9) JO L 69 de 11. 3. 1997, p. 7.

- a) Os regimes previstos no Regulamento (CE) n.º 3066/95 aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia e da Bulgária;
- b) Os regimes previstos no Regulamento (CE) n.º 1926/96 aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia;
- c) O regime previsto no n.º 2 do artigo 15.º do acordo provisório entre a Comunidade Europeia e a Eslovénia.

2. Todas as importações para a Comunidade efectuadas no âmbito dos regimes previstos no n.º 1 dos produtos lácteos dos códigos referidos no anexo I ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação pedido e emitido segundo as condições do presente regulamento.

3. As quantidades dos produtos que beneficiam desses regimes, bem como a taxa de redução dos direitos aduaneiros, constam do anexo I.

4. Na aceção do presente regulamento, o produto ou os produtos originários de um país para os quais é referida no anexo I uma quantidade anual são denominados «grupo de produtos».

Artigo 2.º

1. Na aceção do presente regulamento entende-se por «ano de importação»:

- o período de 12 meses a partir de 1 de Julho para os regimes referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º,
- o ano civil para o regime previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º

2. O volume das quantidades referidas no anexo I é escalonado durante o ano de importação do seguinte modo:

- 50 % durante o semestre de 1 de Janeiro a 30 de Junho,
- 50 % durante o semestre de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

No entanto, as quantidades disponíveis para o primeiro semestre de 1998 são as constantes do anexo IA.

Artigo 3.º

Para efeitos do benefício dos regimes de importação referidos no artigo 1.º, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O requerente de um certificado de importação deve, aquando da apresentação do pedido, fazer prova suficiente perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa de que importa regularmente para a Comunidade e/ou exporta a partir da Comunidade, há 12 meses, leite ou produtos lácteos. No entanto, os retalhistas e os industriais de restauração que vendam

os seus produtos aos consumidores finais não podem beneficiar do regime;

- b) O pedido de certificado pode indicar um ou vários dos códigos NC referidos no anexo I para o mesmo grupo de produtos e deve mencionar a quantidade pedida para cada código diferente. No entanto, será emitido um certificado para cada código de produto diferente.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo de produtos para o período em causa;

- c) O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

- d) O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) n.º 2508/97
- Forordning (EF) nr. 2508/97
- Verordnung (EG) Nr. 2508/97
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2508/97
- Regulation (EC) No 2508/97
- Règlement (CE) n.º 2508/97
- Regolamento (CE) n. 2508/97
- Verordening (EG) nr. 2508/97
- Regulamento (CE) n.º 2508/97
- Asetus (EY) N:o 2508/97
- Förordning (EG) nr 2508/97;

- e) O certificado inclui, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Reducción del derecho de aduana establecida en el Reglamento (CE) n.º 2508/97
- Nedsættelse, jf. forordning (EF) nr. 2508/97, af toldsatsen
- Zollermäßigung gemäß der Verordnung (EG) Nr. 2508/97
- Μείωση του δασμού όπως προβλέπεται από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2508/97
- Duty rate reduced in accordance with Regulation (EC) No 2508/97
- Réduction du taux de droit de douane prévue par le règlement (CE) n.º 2508/97
- Riduzione del dazio doganale a norma del regolamento (CE) n. 2508/97
- Douanerecht verlaagd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 2508/97
- Redução da taxa de direito aduaneiro prevista no Regulamento (CE) n.º 2508/97
- Vähennetty tullimaksu asetuksen (EY) N:o 2508/97 mukaisesti
- Nedsättning av tullsatsen enligt förordning (EG) nr 2508/97.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período previsto no n.º 2 do artigo 2.º
2. Os pedidos de certificados só são admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou e se compromete a não apresentar outros pedidos relativos ao mesmo grupo de produtos no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se o mesmo interessado apresentar vários pedidos relativos ao mesmo grupo de produtos, nenhum dos seus pedidos é admissível.
3. Os Estados-membros comunicam à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados relativamente a cada um dos produtos do anexo I. Essa comunicação inclui a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por código NC, os países de origem e um quadro recapitulativo com o país de origem, o código NC e a quantidade total pedida por código NC. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telefax no dia útil estipulado, segundo o modelo constante do anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo os modelos constantes dos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.
4. A Comissão decide, o mais rapidamente possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 3.º

Se as quantidades para as quais foram pedidos certificados ultrapassarem, por grupo de produtos, as quantidades disponíveis, a Comissão fixa um coeficiente de atribuição único relacionado com as quantidades pedidas por código NC no grupo de produtos em causa. Se o coeficiente de atribuição for inferior a 0,80, o requerente pode renunciar à emissão dos certificados para um ou vários dos códigos NC abrangidos pelo seu pedido. Nesse caso, num prazo de três dias úteis após a publicação da decisão referida no parágrafo anterior, comunica a sua decisão à autoridade competente, que transmitirá imediatamente à Comissão os dados relativos a essa renúncia. Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior, por grupo de produtos, à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante a adicionar à quantidade disponível do período seguinte do mesmo ano de importação.

5. Os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível após a tomada de decisão pela Comissão para os requerentes cujos pedidos tenham sido comunicados em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a validade dos certificados de

importação é de 150 dias a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de validade dos certificados não pode ultrapassar a data do fim do ano de importação para o qual o certificado é emitido.

Os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados da constituição de uma garantia de 35 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 7.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3719/88.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o direito pleno à importação prevista na Pauta Aduaneira Comum será cobrado para todas as quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 8.º

Os produtos abrangidos pelos regimes de importação previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º são introduzidos em livre prática mediante a apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 anexo aos acordos concluídos entre a Comunidade e os países em causa, quer de uma declaração emitida pelo exportador em conformidade com as disposições desse protocolo.

Artigo 9.º

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/94, (CE) n.º 1713/95 e (CE) n.º 455/97. No entanto, o disposto nesses regulamentos mantém-se aplicável aos certificados de importação emitidos antes de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

A. Produtos originários da Polónia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)			
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	A partir de 1 de Julho de 2000
09.4813	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite destanado em pó Leite completo em pó Leite completo em pó	20	5 500	5 750	6 000	6 250
09.4814	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	Manteiga e pastas de barrar de produtos provenientes do leite	20	1 540	1 610	1 680	1 750
09.4815	0406	Queijos e requeijão	20	3 080	3 220	3 360	3 500

B. Produtos originários da República Checa

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)			
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	A partir de 1 de Julho de 2000
09.4611	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite completo em pó Leite completo em pó	20	2 530	2 645	2 760	2 875
09.4612	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	Manteiga	20	1 100	1 150	1 200	1 250
09.4613	0406	Queijos e requeijão	20	1 760	1 840	1 920	2 000

C. Produtos originários da República Eslovaca

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)			
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	A partir de 1 de Julho de 2000
09.4611	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite completo em pó Leite completo em pó	20	1 320	1 380	1 440	1 500
09.4612	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	Manteiga	20	660	690	720	750
09.4613	0406	Queijos e requeijão	20	1 540	1 610	1 680	1 760

D. Produtos originários da Hungria

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)			
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	A partir de 1 de Julho de 2000
09.4731	0402 10	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas, não superior a 1,5 %	isenção	330	345	360	375
09.4732	0406 90 29	Kashkaval	1910 ecus/t	200	200	200	200
09.4733	0406	Queijos e requeijão	20	2 200	2 300	2 400	2 500

E. Produtos originários da Roménia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NPF)	Quantidades anuais (em toneladas)			A partir de 1 de Julho de 2000
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	
09.4758	0406	Queijos e requeijão	20	1 784	1 859	1 800	1 875

F. Produtos originários da Bulgária

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NPF)	Quantidades anuais (em toneladas)			A partir de 1 de Julho de 2000
				De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	
09.4660	0406	Queijos e requeijão	20	4 840	5 060	5 280	5 500

G. Produtos originários da Estónia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)				
				De 1.7.1996 a 30.6.1997	De 1.7.1997 a 30.6.1998	De 1.7.1998 a 30.6.1999	De 1.7.1999 a 30.6.2000	A partir de 1.7.2000
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	3 150	3 300	3 450	3 600	3 750
09.4547	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	20	1 575	1 650	1 725	1 800	1 875
09.4548	0406	Queijos	20	840	880	920	960	1 000

H. Produtos originários da Letónia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)				
				De 1.7.1996 a 30.6.1997	De 1.7.1997 a 30.6.1998	De 1.7.1998 a 30.6.1999	De 1.7.1999 a 30.6.2000	A partir de 1.7.2000
09.4549	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	2 625	2 750	2 875	3 000	3 125
09.4550	ex 0402 29	Leite ou nata, que não em pó, adicionados de açúcar	20	210	220	230	240	250
09.4551	0405 10	Manteiga	20	1 405	990	1 035	1 080	1 125
09.4552	0406	Queijos	20	1 260	1 320	1 380	1 440	1 500

I. Produtos originários da Lituânia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)				
				De 1.7.1996 a 30.6.1997	De 1.7.1997 a 30.6.1998	De 1.7.1998 a 30.6.1999	De 1.7.1999 a 30.6.2000	A partir de 1.7.2000
09.4554	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	3 675	3 850	4 025	4 200	4 375
09.4567	0402 99 11	Leite ou nata, condensados, adicionados de açúcar	20	220	240	260	280	300
09.4556	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	20	1 260	1 320	1 380	1 440	1 500
09.4557	0406	Queijos	20	1 470	1 540	1 610	1 680	1 750

K. Produtos originários da Eslovénia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)					
				1997	1998	1999	2000	2001	2002
09.4086	0402 0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 000	1 100	1 200	1 300	1 400	1 500
09.4087	0403 10	Iogurtes	20	500	550	600	650	700	750
09.4088	0406 90	Outros queijos	20	300	330	360	390	420	450

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes.

Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

ANEXO I.A

Quantidade total disponível em toneladas para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998

País	Polónia			República Checa			República Eslovaca				Hungria		
	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91 0405 10 50	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91 0405 10 30 0405 10 50	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	0406	0402 10 0406 90 29	0406	0406 90 29	0406
número de ordem	09.4813	09.4814	09.4815	09.4611	09.4612	09.4613	09.4611	09.4612	09.4613	09.4731	09.4732	09.4733	
Quantidade disponível	2 750	770	2 365,052	1 265	550	1 151,7	661,741	332,27	834,033	214,875	200	2 023,4	

País	República da Estónia			República da Letónia			República da Lituânia		
	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 0406	0406	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406
número de ordem	09.4546	09.4547	09.4548	09.4549	09.4551	09.4552	09.4550	09.4556	09.4557
Quantidade disponível	1 647,737	811,39	880	1 382,754	485,347	769,23	220	650,925	861,438

País	Roménia		Bulgária	
	0406	09.4758	0406	09.4660
número de ordem	09.4758	09.4660		
Quantidade disponível	1 710,8	4 838,704		

País	Eslovénia		
	Códigos NC ^e	número de ordem	Quantidade disponível
Códigos NC ^e	0402 10 0402 21	0403 10 0406 90	
número de ordem	09.4086	09.4087	09.4088
Quantidade disponível	550	275	165

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 2508/97

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 DG VI/D/1 — SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM TAXA DE DIREITO
 ADUANEIRO REDUZIDA

... SEMESTRE DE 199.

Estado-membro:

Data:

Regulamento (CE) nº/97 da Comissão

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Número de páginas:

Número de ordem dos pedidos:

Quantidade total pedida (em toneladas):

Recapitulação

País de origem	Código NC	Quantidade pedida por código NC
Subtotal		

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2508/97

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 DG VI/D/1 — SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM TAXA DE DIREITO
 ADUANEIRO REDUZIDA

... SEMESTRE DE 199.

Número de ordem:

Estado-membro:

Código NC	N.º	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (em toneladas)	País de origem
		Total de toneladas por número de ordem		

REGULAMENTO (CE) N.º 2509/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2308/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que no Regulamento (CEE) n.º 2658/87, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1359/95 da Comissão⁽³⁾, a delimitação entre os produtos classificados no código NC 2106 e no código NC 2208 10 00 se fundamentou no teor alcoólico, em volume, de 0,5 %;

Considerando que por alteração do Sistema Harmonizado em 1 de Janeiro de 1996, as «preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas» passam da posição 22.08 para as posições 21.06 e 32.02, respectivamente;

Considerando que é oportuno restabelecer a distinção entre «as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas» do código NC 2106 90 20, que apresentam um teor alcoólico, em volume, superior a 0,5 % vol, e as que apresentam um teor alcoólico, em volume, não superior a 0,5 % vol;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro, secção da Nomenclatura Pautal e Estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O capítulo 21 da Nomenclatura Combinada que figura em anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado do seguinte modo:

— é acrescentada a seguinte nota complementar 4:

- 4. Na aceção da subposição 2106 90 20, consideram-se “preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas” as preparações que apresentam um teor alcoólico, em volume, superior a 0,5 % vol.»,

— as notas 4 e 5 actuais passam a 5 e 6.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 142 de 26. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2510/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2308/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referida regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em

conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Emulsão amarela constituída por:</p> <p style="text-align: right;">(% em peso)</p> <p>manteiga 77,5</p> <p>sal 7,7</p> <p>açúcar 3,1</p> <p>fécula de batata 4,65</p> <p>salsa 6,2</p> <p>outros condimentos 0,85</p> <p>O teor, em peso, de matérias gordas provenientes de leite é em média de 60 a 62 %</p>	0405 20 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 b) do capítulo NC 0405, 0405 20 e 0405 20 30
<p>2. Trigo espelta (<i>Triticum spelta</i> L), do qual foi removida a espelta (mas não o pericárpio)</p>	1104 29 19	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 1104, 1104 29 e 1104 29 19.</p> <p>A retirada da espelta, mesmo sem danificar o pericárpio, faz com que o produto seja excluído do capítulo 10.</p>
<p>3. Levedura de cerveja (<i>Saccharomyces cerevisiae</i>) tornada inactiva a 95 % por secagem. Este tipo de produto é utilizado na forragem para animais.</p>	2102 20 19	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2102, 2102 20 e 2102 20 19.</p> <p>Ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 21.02, quarto parágrafo.</p>

REGULAMENTO (CE) N° 2511/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 1 do seu artigo 4°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 3°,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4° do Regulamento (CE) n° 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	61,0
	624	167,6
	999	114,3
0707 00 40	052	79,0
	624	134,7
	999	106,8
0709 10 40	220	211,4
	999	211,4
0709 90 79	052	99,7
	204	146,6
	999	123,2
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	30,4
	204	44,7
	388	29,6
	448	28,6
	528	44,4
	999	35,5
0805 20 31	052	76,7
	204	55,0
	999	65,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	67,9
	999	67,9
0805 30 40	052	87,5
	400	60,0
	600	83,5
	999	77,0
	999	77,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	45,2
	064	42,0
	400	87,5
	404	84,9
	512	39,2
	804	84,0
	999	63,8
0808 20 67	064	88,2
	400	101,5
	999	94,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2512/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	30,50	20,50
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (2)	30,50	20,50
	de qualidade média	48,99	38,99
	de qualidade baixa	57,83	47,83
1002 00 00	Centeio	73,57	63,57
1003 00 10	Cevada, para sementeira	73,57	63,57
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (2)	73,57	63,57
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,07	69,07
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	79,07	69,07
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,57	63,57

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1. 12. 1997 a 12. 12. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	127,36	119,98	116,69	98,32	214,81 (¹)	100,68 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	15,55	10,00	7,14	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	16,39	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,31 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,59 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1997

que estabelece o processo de adopção da posição comunitária no âmbito do Comité Misto da União Aduaneira instituído pela Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE/Turquia relativa à aplicação da fase definitiva da união aduaneira

(97/833/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que pela sua Decisão n.º 1/95 ⁽³⁾, o Conselho de Associação CE-Turquia instituiu o Comité Misto da União Aduaneira; que este último pode formular recomendações destinadas ao Conselho de Associação e que, nos casos previstos pela Decisão n.º 1/95, dispõe de um poder de decisão;

Considerando que, em relação às medidas que o Comité Misto deve tomar, se afigura necessário determinar as modalidades de adopção das posições comuns com base nas quais a Comunidade, representada pela Comissão no âmbito do Comité Misto, se obrigará perante a Turquia;

Considerando que o Comité Misto deve intervir para assegurar o bom funcionamento da união aduaneira e garantir a liberdade das trocas comerciais entre as partes; que, por conseguinte, as posições comuns a adoptar pela Comunidade são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 113.º do Tratado e que, em princípio, é aplicável o mecanismo previsto no referido artigo;

Considerando, todavia, que é conveniente prever que, sempre que a posição comum respeite à aplicação de legislação comunitária, mediante, se for caso disso, adaptações de carácter técnico, ou à apreciação de um comporta-

mento anticoncorrencial, tal posição será adoptada pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto da União Aduaneira é adoptada pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

Artigo 2.º

A posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto da União Aduaneira é adoptada pela Comissão sempre que respeite à simples transposição para a união aduaneira de actos de direito comunitário, mediante, se necessário, adaptações de carácter técnico, ou à apreciação de um comportamento anticoncorrencial. No relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da união aduaneira conter-se-ão igualmente informações sobre as decisões tomadas pelo Comité Misto.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DELVAUX-STEHRES

⁽¹⁾ JO C 84 de 21. 3. 1996, p. 14.

⁽²⁾ Parecer emitido em 18 de Novembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO C 35 de 13. 2. 1996, p. 1.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

que aprova uma alteração ao programa suplementar de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado pela Bélgica a título do Regulamento (CEE) n.º 2997/87 do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/834/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2997/87 do Conselho, de 22 de Setembro de 1987, que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 423/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3889/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução das medidas especiais a favor de certas regiões de produção do lúpulo⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 718/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, a conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2997/87, a Bélgica transmitiu à Comissão, em 10 de Março de 1988, um programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo; que esse programa, alterado em 26 de Julho de 1988, foi aprovado pela Decisão 88/606/CEE da Comissão⁽⁵⁾; que, após ter sido objecto de três alterações, pelas Decisões 89/480/CEE⁽⁶⁾, 91/94/CEE⁽⁷⁾ e 92/149/CEE⁽⁸⁾, respectivamente, o programa foi encerrado em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a Bélgica transmitiu à Comissão, em 29 de Dezembro de 1992, um programa suplementar de

reconversão varietal que se diferenciava do anterior pela inclusão de um novo agrupamento de produtores, recentemente reconhecido, pela integração de novas superfícies e pela orientação mais acentuada para as variedades «super-alpha», melhor adaptadas às necessidades do mercado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3889/87; que esse programa suplementar foi aprovado pela Decisão 93/251/CEE da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que a Bélgica transmitiu à Comissão, em 21 de Dezembro de 1993, novas alterações a esse programa;

Considerando que as alterações propostas se referem essencialmente ao aumento ainda mais acentuado das variedades «super-alpha» no espectro de variedades para as quais é efectuada a reconversão, bem como ao aumento das superfícies abrangidas pela reconversão; que esse programa alterado foi aprovado pela Decisão 94/144/CE da Comissão⁽¹⁰⁾;

Considerando que a Bélgica transmitiu à Comissão, em 23 de Julho de 1997, novas alterações a esse programa;

Considerando que as alterações propostas se referem à transferência — entre agrupamentos de produtores, membros de uma mesma união — de superfícies elegíveis para a reconversão varietal, mantendo-se inalterada a superfície total prevista para a Bélgica;

Considerando que este programa suplementar, alterado, respeita os objectivos prosseguidos pelo regulamento em causa e contém os dados exigidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3889/87;

⁽¹⁾ JO L 284 de 7. 10. 1987, p. 19.

⁽²⁾ JO L 45 de 1. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 365 de 24. 12. 1987, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 74 de 27. 3. 1993, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 334 de 6. 12. 1988, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 234 de 11. 8. 1989, p. 52.

⁽⁷⁾ JO L 50 de 23. 2. 1991, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 61 de 6. 3. 1992, p. 31.

⁽⁹⁾ JO L 115 de 11. 5. 1993, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO L 62 de 5. 3. 1994, p. 44.

Considerando que a ajuda especial à reconversão varietal pode igualmente ser concedida para superfícies cultivadas com outras variedades caso estas se encontrem em superfícies essencialmente cultivadas com variedades amargas, objecto de um plano de reconversão;

Considerando que a participação financeira a cargo do orçamento nacional respeita o limite máximo referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2997/87; que os custos efectivos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2997/87 podem incluir elementos de avaliação da perda líquida de rendimentos resultante da execução do plano de reconversão; que, todavia, apenas os elementos relativos à perda líquida de rendimentos sofrida após a data de adopção do Regulamento (CEE) n.º 2997/87 podem ser introduzidos no cálculo dos custos efectivos; que a participação financeira do Estado-membro no programa de reconversão varietal deve ser modulada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado pela Bélgica, em 23 de Julho de 1997, a título do Regulamento (CEE) n.º 2997/87. Os elementos principais deste programa são apresentados no anexo.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. Lista dos agrupamentos de produtores abrangidos pelo programa

- Pacohop SV
- De Poperingse Hopproducenten Vereniging
- De Nieuwe Hoptelersbelangengroep (NHBG)

Os dois primeiros agrupamentos são representados por Febelhop (União de Agrupamentos de Produtores).

2. Duração do programa

De 1993 a 1996. As últimas plantações devem ser efectuadas antes de 31 de Dezembro de 1996.

3. Superfícies abrangidas pelo programa

Pacohop SV	20,2829 ha
De Poperingse Hopproducenten Vereniging	84,0994 ha
De Nieuwe Hoptelersbelangengroep (NHBG)	40,6115 ha
Total	145,3974 ha

4. Variedades para as quais se efectua a reconversão e superfícies abrangidas

Variedades aromáticas

Hallertauer Mittelfrühe	0,1104 ha
Goldings	1,4034 ha
Challenger	12,7461 ha
Fuggles	0,6404 ha
WGV	0,2156 ha
Total	15,1159 ha

Variedades «super-alpha»

Yeoman	0,5532 ha
Target	110,8867 ha
Nugget	3,0419 ha
Hallertauer Magnum	15,7997 ha
Total	130,2815 ha

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1997

que altera as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE no que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a regiões indemnes da doença na Alemanha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/835/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/12/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando que a Alemanha entende que parte do seu território está indemne da doença de Aujeszky e que apresentou provas à Comissão, conforme previsto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que foi executado nessas regiões um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/244/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/423/CE⁽⁴⁾, estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade onde foi aprovado um programa de erradicação, e enumera essas regiões no seu anexo I;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação da doença na Renânia-Palatinado; que é, por conseguinte, adequado retirar estas regiões da lista de regiões constante do anexo I da Decisão 93/244/CEE;

Considerando que as autoridades da Alemanha aplicam à circulação nacional de suínos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser pedidas garantias adicionais aos Estados-membros ou suas regiões considerados indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/24/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/423/CE, estabelece garantias adicionais quanto à

doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-membros ou regiões indemnes da doença, e enumera essas regiões no seu anexo I;

Considerando que as partes da Alemanha que estão indemnes da doença de Aujeszky devem ser aditadas ao anexo I da Decisão 93/24/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo I da Decisão 93/24/CEE é substituído pelo anexo I da presente decisão.
2. O anexo I da Decisão 93/244/CEE é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Dezembro de 1997.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 21 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 111 de 5. 5. 1993, p. 21.⁽⁴⁾ JO L 180 de 9. 7. 1997, p. 28.⁽⁵⁾ JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.

*ANEXO I**«ANEXO I***Regiões indenes da doença de Aujeszky que não permitem a vacinação**

Dinamarca:	Todas as regiões
Reino Unido:	Todas as regiões na Inglaterra, Escócia e País de Gales
França:	Os departamentos de Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Charente, Charente-Maritime, Deux-Sèvres, Vienne, Aude, Dordogne, Gironde, Landes, Lot-et-Garonne, Pyrénées-Atlantiques, Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Gers, Lot, Hautes-Pyrénées, Tarn, Tarn-et-Garonne
Finlândia:	Todas as regiões
Alemanha:	Os <i>Länder</i> de Thüringen, Sachsen, Brandenburg, Mecklemburg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Rheinland-Pfalz
Áustria:	Todas as regiões
Suécia:	Todas as regiões.»

*ANEXO II**«ANEXO I*

Luxemburgo:	Estado-membro
Alemanha:	Todas as regiões, excepto os <i>Länder</i> de Thüringen, Sachsen, Brandenburg, Mecklembourg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Rheinland-Pfalz.»
